



PROCESSO	:	64.862-0/2023
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR TEIS
PRONUNCIAMENTO	:	4/2024 – CPNJUR

PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

OBJETO

1. Trata o processo de consulta formulada pelo Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito de Tangará da Serra, acerca da contabilização da atividade delegada desempenhada por militares, com a finalidade de exercer segurança e proteção ao patrimônio coletivo, como gasto com pessoal do ente público¹.

PARECER DA SEGECEX

2. Por meio de Parecer², a Secretaria-Geral de Controle Externo apontou que a consulta preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 222 do RITCE/MT. Quanto ao mérito, sugeriu a aprovação da seguinte proposta de ementa:

Despesas. Verbas indenizatórias. Natureza da despesa. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

1. As verbas pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada através de termo de cooperação celebrado com Municípios têm natureza indenizatória, não integrando o subsídio do militar estadual e vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento, nos termos dos arts. 139-A e 141, da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

2. Tais despesas devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público, em elemento específico para restituições e indenizações.

3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, dado o seu caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria ou reserva dos militares.

¹ Doc. Digital 290820/2023

² Doc. Digital 415463/2024





MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SNJUR

3. A Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur emitiu a Manifestação Técnica 6/2024/SNJur³, em que concordou com a SEGECEX quanto à admissão e ao mérito da consulta, sugerindo apenas ajustes formais ao texto da ementa, nos seguintes termos:

Despesa. Verba indenizatória. Atividade policial delegada. Natureza da despesa. Contabilização. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

1. As verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória, não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título ou fundamento, conforme os artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

2. As despesas indenizatórias previstas nos art. 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014 devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento de despesa destinado a restituições e indenizações.

3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, conforme previsto nos artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, devido ao seu caráter indenizatório, não configurado o acréscimo patrimonial.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não integram o subsídio do militar estadual, nos termos do artigo 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

VOTAÇÃO DA CPNJUR

4. O processo foi submetido à apreciação da CPNJur, mediante votação virtual⁴ ocorrida no período de 19 a 26 de março de 2024, da qual participaram os membros designados pela Portaria 36/2024, que, por unanimidade, acompanharam a proposta de ementa sugerida pela SNJur⁵.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur⁶ e sugiro ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, caso esteja de acordo, admita a consulta e

³ Doc. Digital 425203/2024

⁴ A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.

⁵ Doc. Digital 435497/2024

⁶ Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur:
IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;





Tribunal de Contas
Mato Grosso

COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO
Presidente: Conselheiro Valter Albano
Telefone: (65) 3613-7520
E-mail: cpnjur@tce.mt.gov.br

vote pela aprovação da proposta de ementa sugerida pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

Cuiabá/MT, 27 de março de 2024.

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo
Portaria 36/2024

